



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.664 - MG (2019/0160224-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. O regime prisional mais gravoso não foi fixado pela aplicação retroativa do art. 42 na Lei n. 11.343/2006, e sim com base na gravidade concreta dos crimes cometidos, demonstrada, especialmente, pela grande quantidade e pela diversidade dos entorpecentes apreendidos.

3. Ainda que a pena tenha sido fixada em 6 (seis) anos de reclusão, verifica-se que o regime inicial fechado mostra-se adequado e proporcional ao caso, não havendo o que reparar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.664 - MG (2019/0160224-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO contra decisão singular (e-STJ fls. 1.109-1.112) por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, assentando-se, ainda, a inexistência de constrangimento ilegal para fins de concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o paciente às penas de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, e de 110 (cento e dez) dias-multa como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976 (tráfico e associação para o tráfico de drogas) e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). O paciente foi preso em flagrante, em 29/4/2005, por ter em depósito, aproximadamente, 20,636kg (vinte quilogramas, seiscentos e trinta e seis gramas) de maconha; 573,35g (quinhentos e setenta e três gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína; e 532,05g (quinhentos e trinta e dois gramas e cinco centigramas) de *crack*; bem como 2 (dois) revólveres Taurus calibre .38 e uma pistola Taurus calibre 380mm (e-STJ fls. 806-834).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mas reconheceu de ofício a extinção da punibilidade em relação ao delito de posse ilegal de armas de fogo, pela ocorrência da prescrição, ficando estabelecidas as reprimendas em 6 (seis) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa (e-STJ fls. 942-988).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que seria inidônea a escolha do modo de execução prisional mais gravoso com base na expressiva quantidade de droga apreendida, uma vez que a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.368/1976 não teria um dispositivo correspondente ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Evoca os enunciados da Súmula n. 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 501 do Superior Tribunal de Justiça.

Por decisão monocrática desta relatoria, não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1.180-1.187), a defesa reitera a argumentação do *habeas corpus* ao alegar que a Lei n. 6.368/1976 não possuía dispositivo semelhante ao atual art. 42 da Lei n. 11.343/2006, concluindo ser indevido o estabelecimento do regime prisional fechado com base na grande quantidade de drogas apreendidas, principalmente porque as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis.

Pleiteia a reforma do julgado para que seja abrandado o regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.664 - MG (2019/0160224-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): A irresignação defensiva não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manteve o regime mais gravoso com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 984; sem grifos no original):

*Tendo em vista a pena fixada ao réu J.R.S.F., na qual fora aplicado o concurso material entre os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, (08 anos de reclusão), bem como **diante da quantidade da expressiva quantidade de droga apreendida, ao meu aviso, mostra-se correta a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.***

Isso porque, dependendo da natureza e/ou da quantidade da droga apreendida, poderá ser imposto regime mais gravoso, quando, observadas as peculiaridades do caso concreto, este for considerado mais adequado e suficiente para reprovação da conduta perpetrada, conforme ocorreu no caso em comento.

Da leitura do excerto acima transcrito, vê-se que o regime prisional mais gravoso não foi fixado pela aplicação retroativa do art. 42 na Lei n. 11.343/2006, e sim com base na gravidade concreta dos crimes cometidos, demonstrada, especialmente, pela grande quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 20,636kg de maconha; 573,35g de cocaína; e 532,05g de crack), fator suficiente a justificar a imposição do modo fechado.

Ademais, cumpre ressaltar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

Nesse diapasão, têm-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. O Tribunal local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram a dedicação da ré à atividade criminosa.

3. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

4. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, **na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito**, tal como na espécie, notadamente diante da grande quantidade e da natureza da droga transportada pela agravante, em companhia de outro réu (25,483kg - vinte e cinco quilos e quatrocentos e oitenta e três gramas - de cocaína).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 516.713/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A instância ordinária afastou a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em face das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em atividade criminosa. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percutiente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. **In casu, a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida - mais de três quilos de maconha, além de dezoito frascos de lança-perfume - utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 472.745/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, publicado em 18/12/2018; sem grifos no original.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

3. **No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas apreendida - 195,8g de cocaína e 4 comprimidos de ecstasy - justifica a fixação do regime fechado.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Aresp 1360669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FOSNECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, publicado em 19/12/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ainda que a pena tenha sido fixada em 6 (seis) anos de reclusão, verifica-se que o regime inicial fechado mostra-se adequado e proporcional ao caso, não havendo o que reparar.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160224-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 513.664 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01340500535100 10134050535100001 13050551503 1340500535100

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
CORRÉU : LUCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : JOSE BATISTA SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.